

CONVENIO ICM 13-82

Concede isenção de ICM aos automóveis de passageiros com motor a álcool destinados a utilização na categoria de aluguel.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 27.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de junho de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam isentos do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias — ICM — os automóveis de passageiros com motor a álcool até 100 CV (100 HP) de potência bruta (SAE) a partir da saída do estabelecimento industrial e operações subsequentes, quando destinados a:

I — motoristas profissionais que, comprovadamente, exerçam a atividade de condutor autônomo de passageiros e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II — pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de trabalho, que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que destinem tais veículos automotores à utilização nessa atividade.

Parágrafo único — Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto nesta cláusula somente poderá ser utilizado em uma única vez, na hipótese do item I, e em quantidade não superior ao montante dos veículos integrantes da frota da empresa à data da celebração do presente Convênio na hipótese do item II.

CLÁUSULA SEGUNDA — Fica assegurada a manutenção do crédito do ICM relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se refere a cláusula anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA — Constitui condição para aplicação do disposto nas cláusulas primeira e segunda deste Convênio a transferência, para o adquirente, dos correspondentes benefícios.

Parágrafo único — O I.C.M. incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do modelo de veículo adquirido.

CLÁUSULA QUARTA — A alienação do veículo, adquirido com isenção, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas na cláusula primeira sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido, com redução de 1/3 (um terço) do valor relativamente a cada ano transcorrido a partir da data da aquisição.

Parágrafo único — A inobservância do disposto nesta cláusula acarretará, além da exigência do tributo corrigido monetariamente, a cobrança de multa e juros moratórios, previstos na legislação própria para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

CLÁUSULA QUINTA — O pagamento referido na cláusula anterior será efetuado no Estado onde se encontrar registrado o veículo.

CLÁUSULA SEXTA — Os signatários deste Convênio poderão firmar Protocolo disciplinando as formas de controle e fiscalização necessárias à sua aplicação.

CLÁUSULA SÉTIMA — A isenção prevista neste Convênio vigorará, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, até 30 de junho de 1983.

Brasília, DF, 17 de junho de 1982.

Convênio ICM 13-82

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvães

ACRE — P/ Flora Valladares Coelho — Manoel Tavares da Silva

ALAGOAS — Enio Barbosa Lima

AMAZONAS — Felismino Francisco Soares Filho

BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARA — P/ Musa de Jesus Denez — Roberto Antunes

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — Henrique Pretti

GOIAS — David Barbosa Ribeiro

MARANHAO — Antonio José Costa Brito

MATO GROSSO — Salema Zugair

MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zaccante

MINAS GERAIS — Paulo Roberto Haddad

PARA — P/ João Maria Lobato da Silva — Luiz Octavio Braga Sampaio

PARAIBA — Milton de Sousa Venâncio

PARANÁ — Edson Neves Guimarães

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — José João Ferro Martins Vieira

RIO DE JANEIRO — Paulo César Catalano

RIO GRANDE DO NORTE — Otacilio Silva da Silveira

RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik

SANTA CATARINA — Ivo Silveira

SAO PAULO — Affonso Celso Pastore

SERGIPE — Joseberto Tavares de Vasconcelos

RONDONIA — P/ Zizomar Procópio de Oliveira — Laerson Gomes Pereira

CONVENIO ICM 14-82

Dispõe sobre a manutenção do crédito de ICM nos casos que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 27.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de junho de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — O disposto na cláusula primeira do Convênio ICM 23/81, de 5-11-81, aplica-se também às entradas que corresponderem às saídas isentas para:

I — empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-lei n.º 1343/72.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1982.

Brasília, DF, 17 de junho de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvães

ACRE — P/ Flora Valladares Coelho — Manoel Tavares da Silva

ALAGOAS — Enio Barbosa Lima

AMAZONAS — Felismino Francisco Soares Filho

BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARA — P/ Musa de Jesus Denez — Roberto Antunes

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — Henrique Pretti

GOIAS — David Barbosa Ribeiro

MARANHAO — Antonio José Costa Brito

MATO GROSSO — Salema Zugair

MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zaccante

MINAS GERAIS — Paulo Roberto Haddad

PARA — P/ João Maria Lobato da Silva — Luiz Octavio Braga Sampaio

PARAIBA — Milton de Sousa Venâncio

PARANÁ — Edson Neves Guimarães

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — José João Ferro Martins Vieira

RIO DE JANEIRO — Paulo César Catalano

RIO GRANDE DO NORTE — Otacilio Silva da Silveira

RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik

SANTA CATARINA — Ivo Silveira

SAO PAULO — Affonso Celso Pastore

SERGIPE — Joseberto Tavares de Vasconcelos

RONDONIA — P/ Zizomar Procópio de Oliveira — Laerson Gomes Pereira

DECRETO N.º 19.019, DE 25 DE JUNHO DE 1982

Transfere, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, cargo de Quadro da Secretaria da Saúde para o Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido o cargo de Servente, da Tabela I, do Subquadro de Cargos do Quadro da Secretaria de Estado da Saúde, decorrente da transposição de Olga Pessoto da Costa, para a mesma Tabela do Subquadro de Cargos do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1982.

JOSÉ MARIA MARIN
Cláudio Braga Ribeiro Ferreira, Secretário de Agricultura e Abastecimento
Vitorio Barbosa, Secretário da Saúde
Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Administração

Publicado na Casa Civil, aos 25 de junho de 1982.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 19.020, DE 25 DE JUNHO DE 1982

Transfere, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, cargo de Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para o Quadro da Secretaria da Saúde.

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido o cargo de Almoxarife, da Tabela I, do Subquadro de Cargos do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, provido por Carlos Terra de Almeida, RG 4.873.568, para a mesma Tabela do Subquadro de Cargos do Quadro da Secretaria da Saúde.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto onerarão dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1982.

JOSÉ MARIA MARIN
Cláudio Braga Ribeiro Ferreira, Secretário de Agricultura e Abastecimento
Vitorio Barbosa, Secretário da Saúde
Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Administração

Publicado na Casa Civil, aos 25 de junho de 1982.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 19.021, DE 25 DE JUNHO DE 1982

Autoriza a doação de materiais usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo.

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a doação ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, dos materiais usados, pertencentes ao patrimônio de várias Secretarias de Estado e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração:

I — processo CAM 430-82:

a) pertencentes à Secretaria da Fazenda:
1 — Administração Superior da Secretaria e da Sede — Departamento de Administração;

1.1 — CAM — 319-82 — Seção de Almoxarifado — AS-32 —

ofício 3-12-82;

1.2 — CAM — 351-82 — Seção de Almoxarifado AS — 32 —

ofício 3-15-82;

b) pertencentes à Secretaria da Educação:

1 — Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande

São Paulo;

1.1 — CAM — 854-81 — Divisão Regional de Ensino — 7 — Oeste —

Osasco — ofício 542-90;

2 — Coordenadoria de Ensino do Interior;

2.1 — CAM — 313-82 — Divisão Regional de Ensino de Sorocaba —

ofício 160-82 — DRE — 368-82;

c) pertencentes à Secretaria da Segurança Pública:

1 — Polícia Civil de São Paulo;

1.1 — CAM — 291-82 — Departamento das Delegacias Regionais de

Polícia da Grande São Paulo — Delegacia Regional de Polícia da Periferia —

relação n.º 04-82;

2 — Polícia Militar do Estado de São Paulo;

2.1 — CAM — 304-82 — Centro de Suprimento e Manutenção do

Material de Intendência — ofício 34-111;

2.2 — CAM — 305-82 — Centro de Suprimento e Manutenção do

Material de Intendência — ofício 35-111;

d) pertencentes à Secretaria da Promoção Social;